



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

LEI MUNICIPAL Nº 8.182, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017.

*Dispõe sobre a aplicação da verba de sucumbência e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** É direito dos Advogados do Município de Carazinho o recebimento dos honorários de sucumbência, provenientes de processos judiciais, acordo ou arbitramento.

**Art. 2º** As receitas de honorários advocatícios serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, sob a denominação de Procuradoria-Geral do Município de Carazinho e não integram o percentual da receita municipal destinado à Procuradoria-Geral do Município previsto na lei orçamentária anual.

§ 1º O Procurador do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta da Procuradoria-Geral do Município de Carazinho.

§ 2º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta da Procuradoria-Geral do Município de Carazinho.

**Art. 3º** Os honorários advocatícios de sucumbência serão rateados entre os Advogados do quadro efetivo da Procuradoria-Geral do Município, mediante divisão simples do valor pelo número de Advogados em efetivo exercício.

§ 1º Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos do escalonamento regressivo a contar da publicação desta Lei, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções:

I – para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

II – para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 4 (quatro) anos seguintes.

§ 2º O rateio será feito sem distinção de classe ou função desempenhada pelo Advogado.

§ 3º Considera-se em efetivo exercício para fins do que dispõe esse artigo, o Advogado que estiver afastado de suas funções, em virtude de:

I - do disposto nos incisos I a IV do art. 130, da Lei Complementar nº 07/90;

- II - férias;
- III - licença prêmio;
- IV - júri e outros serviços obrigatórios previstos em lei;
- V - licença gestante;
- VI - licença paternidade;
- VII - licença para tratamento de saúde;
- VIII - licença por acidente em serviço.

**Art. 4º** O pagamento dos valores será efetuado mensalmente, de acordo com o período de efetivo exercício da função, consignados os valores dos honorários na folha de pagamento dos beneficiários do rateio sob a rubrica "honorários advocatícios".

**Art. 5º** Por tratar-se de verba privada, nos termos do que dispõe as Leis Federais nº 13.105/15 e nº 8.906/94, tal não é computada para fins de aferição de teto remuneratório estabelecido pelo Art. 37, XI da Constituição Federal.

**Art. 6º** A Secretaria Municipal da Fazenda deverá informar à Procuradoria-Geral do Município o valor mensal depositado na conta da Procuradoria-Geral do Município, sempre até o terceiro (3º) dia útil do mês subsequente.

**Art. 7º** A Procuradoria-Geral do Município enviará à Secretaria Municipal de Administração a relação nominal dos Advogados e a respectiva quota-parte de cada um, até o dia dez (10) do mês subsequente.

**Art. 8º** Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não serão incorporados para quaisquer fins, nem serão considerados para pagamento das férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro (13º) salário, licença prêmio ou demais integrações salariais, não incidindo ainda, sobre quaisquer vantagens pecuniárias, bem como, não incidindo sobre tal pagamento qualquer contribuição previdenciária.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

**Parágrafo único.** Dos valores resultantes da partilha serão descontados os eventuais tributos, tarifas, emolumentos e outras despesas que incidam ou venham a incidir sobre o montante recebido.

**Art. 9º** A Secretaria Municipal da Fazenda, por seus órgãos competentes, adotará as providências necessárias ao cumprimento da presente Lei.

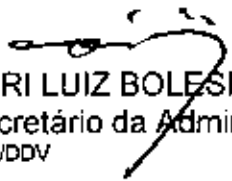
**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de fevereiro de 2017.



**MILTON SCHMITZ**  
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de Publicações da Prefeitura:



**LORI LUIZ BOLESINA**  
Secretário da Administração  
JUR/DDV